Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

Correlação entre acusação e sentença

Gustavo Badaró
aula de 15.08.2017

PLANO DA AULA

- 1. Noções Gerais
- 2. Distinção entre fato penal e fato processual penal
- 3. Emendatio libelli (art. 383)
- 4. Mutatio libelli (art. 384)
- 5. Correlação entre acusação e sentença em segundo grau
- 6. Violação da regra de correlação entre acusação e sentença

1. NOÇÕES GERAIS

- Conceito de correlação: identidade entre o objeto da imputação e o objeto da sentença
- Não pode haver julgamento por fato diverso: sentença *extra petita* ou *ultra petita*
- Não pode deixar de julgar toda a imputação: sentença *citra ou infra petita*
- Escopo: preservar o contraditório
- Mudança da qualificação jurídica dos fatos (art. 383): *emendatio libelli*
- Mudança dos fatos (art. 384): *mutatio libelli*

1. NOÇÕES GERAIS

Ultra petita

Extra petita

Infra petita

2. FATO PENAL E FATO PROCESSUAL PENAL

- Fato penal: um tipo ou modelo abstrato
  - pode ser dividido em elementos e circunstâncias

- Fato processual penal: acontecimento da natureza incindível
  - o que é circunstancial para o fato penal pode ser decisivo para o fato processual penal
  - se for alterado ou acrescido aspectos fáticos, necessita de aditamento da denúncia (CPP, art. 384)
  - se houver "redução" do fato processual, não há necessidade de aditamento

3. EMENDATIO LIBELLI – CPP, ART. 383

- Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave

- Hipótese: mudança da qualificação jurídica, sem alteração fática

- **Aditamento** da denúncia: desnecessidade
  - Há alteração da imputação, que inclui a qualificação jurídica;
  - Quanto à identidade, não há necessidade de aditar a denúncia, pois não houve mudança fática que altere a imputação

3. EMENDATIO LIBELLI – CPP, ART. 383

- **Contraditório sobre as questões de direito**:
  - **Crítica:** STF considera que na *emendatio libelli*, não é necessário respeito prévio ao contraditório, porque o réu se defende dos fatos e não da qualificação jurídica
  - O tipo penal direciona a atividade defensiva, que não pode ser surpreendida por tipo diverso
  - CoIDH: Caso Fermín Ramirez vs. Guatemala (sent. 20.06.05)
  - Evitar supressa para as partes, mesmo nas questões que juiz decidir de ofício: Novo CPC "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" (art. 10)

3. EMENDATIO LIBELLI – CPP, ART. 383

- **Consequência** da nova definição:
  - Possibilidade de suspensão condicional do processo (§ 1)
    - Considera-se a pena do novo crime – Súmula 337 do STJ: "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva"
    - Necessidade de formulação da proposta, mesmo após a sentença, cuja eficácia ficará condicionada a não aceitação da proposta.
  - A nova definição jurídica pode viabilizar a **transação penal**: acarretando a incompetência (§ 2), com a remessa do processo para o JECrim
  - A nova definição jurídica pode alterar a natureza da ação penal

4. MUTATIO LIBELLI – CPP, ART. 384

- Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente

- Hipótese: **mudança do fato processual**
  - Do ponto de vista do fato penal é irrelevante
    - Tratar-se de **elemento** ou **circunstância do fato**,
    - Haver ou não **alterando ou não a qualificação jurídica**

- Consequência: **aditamento espontâneo** da denúncia pelo MP
  - inaplicabilidade do § 1 do art. 384: "Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código"

4. MUTATIO LIBELLI – CPP, ART. 384

Procedimento (art. 384)

- Aditamento da denúncia ou queixa (*caput*)
  - momento: até debates orais ou com os memoriais do MP
  - acompanhado de requerimentos probatórios
- Manifestação da defesa (§ 2)
  - momento: no prazo de 5 dias
  - requerer rejeição do aditamento
  - alegar preliminares e exceções
  - manifestar-se quanto ao mérito e requerer provas (não só testemunhas)
- Juízo de admissibilidade do aditamento
  - Recebimento: continuação da audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, restrito somente a imputação do fato diverso (§ 4)
  - Rejeição: cabe recurso, mas o processo prossegue com a imputação originária (§ 5)

4. MUTATIO LIBELLI – CPP, ART. 384

- Aditamento da **queixa**:
  - Ação exclusivamente privada – pelo querelante, no prazo decadencial
  - Ação penal privada subsidiária – pelo querelante ou MP

- Circunstância **agravante** (art. 385, 2 parte):
  - Inconstitucionalidade: violar contraditório e paridade de armas

- Diferença entre **fato diverso** e **fato novo**:
  - Descoberta de aspecto diverso do mesmo fato: art. 384, com simples aditamento da denúncia
  - Descoberta de fato novo: nova denúncia e novo processo, que poderá ser conexo com o processo em curso

5. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENCA EM SEGUNDO GRAU

- Emendatio libelli (art. 383):
  - Possibilidade de aplicar o art. 383 em segundo grau, desde que não agrave a situação do acusado (CPP, art. 617)

- Mutatio libelli (art. 384):
  - **Impossibilidade de aplicação em segundo grau**
    - Súmula 453 do STF: Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilita dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida explícita ou implicitamente na denúncia ou queixa"
    - Fundamento: evitar a supressão do primeiro grau de jurisdição, quanto ao fato objeto do aditamento.

6. VIOLAÇÃO DA REGRA DE CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA

- Sentença *extra petita*
  - Nulidade absoluta da sentença por violar o monopólio da ação penal pelo MP (ar.rt. 129, I, CR) e o contraditório (art. 5, LV, CR)

- Sentença *ultra petita*:
  - Nulidade absoluta parcial: da parte da sentença que excede o pedido, mantida a validade da parte em que há correlação

- Sentença *citra* ou *infra petita*:
  - Ausência total: falta de prestação jurisdicional, viola art. 5, inc. XXXVII, CR, devendo o juiz proferir a sentença
  - Ausência parcial: tribunal baixar os autos, no caso de vício parcial, para que o juiz complemente a sentença

- Meios para alegar o vício:
  - Apelação, HC ou Revisão criminal